

**EMENDA Nº**  
**(à MPV nº 703, DE 2015).**

Dê-se ao § 3º, artigo 22, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma do art. 1º da MPV nº 703, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 3º. O Ministério Público competente também deverá prestar e manter atualizadas no Cnep as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, o Senado Federal, quando da discussão do PLS 105/2015, de minha autoria, se debruçou sobre o necessário aprimoramento da Lei Anticorrupção e do importante instrumento nela contido, o chamado “acordo de leniência”, como mecanismos de combate às práticas de corrupção, tão lesivas ao patrimônio público e corrosivas do ambiente político.

Corrigir grave falha da lei foi objeto primordial do PLS 105. Não exigir a anuência do Ministério Público nos acordos de leniência e deixar essa atribuição para um órgão sem independência e autonomia, do Poder Executivo, quase sempre envolvido no esquema de corrupção. A corrupção é sempre criminosa. A necessária participação do Ministério Público é evidente..

Assim, para garantir os avanços obtidos no Senado Federal por ocasião do debate sobre o PLS 105/2015, notadamente a participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

